



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA
Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, CEP 01415-003, São Paulo/SP**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DE SÃO PAULO.

A **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado de União que esta subscreve, integrante da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, situada na Rua Bela Cintra, nº 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-003, e-mail pru3@agu.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/1985 e na Lei 8.078/1990, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a **Enel Distribuição São Paulo** - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.695.227/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.401, Conjunto 1 ao 4, Torre B1, 17º ao 23º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, e-mail fiscpro@enel.com.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Conforme divulgado em diversos meios de comunicação e objeto de comunicado público do próprio Presidente da ENEL Distribuição São Paulo¹, após as intensas chuvas que caíram na Região Metropolitana de São Paulo no dia 11 de outubro de 2024, a partir das 19:00 horas, mais de 3.100.000 (três milhões e cem mil) consumidores tiveram o fornecimento de energia elétrica interrompido.



Não obstante a Ré tenha afirmado, no mesmo comunicado público, que restabeleceu o

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=sYs80g57TeY>

fornecimento de um milhão de clientes na mesma noite, a verdade é que remanesceram mais de 2,1 milhões de clientes sem energia elétrica às 00:00 horas do dia seguinte (12/10), e, mesmo 24 (vinte e quatro) horas após a interrupção do serviço público essencial, cerca de 900.000 (novecentos mil) clientes continuavam sem energia, seguindo-se de números altíssimos de clientes na mesma situação nos dias seguintes. Eis algumas das diversas matérias jornalísticas que retrataram a situação:

CNN Brasil em 13/10/2024²:

Apagão em SP: Cerca de 900 mil clientes ainda estão sem luz, diz Enel

No sábado (12), Aneel anunciou que irá notificar a concessionária sobre o problema

Mariana Grasso, da CNN*, em São Paulo
13/10/2024 às 09:11 | Atualizado 13/10/2024 às 15:14



Sem energia elétrica, pizzaria na Grande São Paulo teve de usar velas para conseguir funcionar • Aloisio Mauricio/Fotoarena/Estadão Conteúdo - 12.out.2024

ouvir notícia



Quase 48 horas depois do temporal que atingiu São Paulo, cerca de 900 mil clientes da Enel ainda estão sem luz na capital paulista e na região metropolitana, segundo balanço divulgado pela concessionária na manhã deste domingo (13).

G1 São Paulo em 14/10/2024³:

SÃO PAULO

Mais de 65 horas após temporal, Grande SP ainda tem 400 mil imóveis sem energia no 3º dia do apagão, diz Enel

Segundo a empresa, cerca de 280 mil desses endereços sem luz estão na capital paulista nesta segunda-feira (14), enquanto os demais estão em cidades como Taboão da Serra, Cotia, São Bernardo do Campo, na Grande SP.

Por g1 SP — São Paulo
14/10/2024 12h20 - Atualizado há uma semana

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apagao-em-sp-cerca-de-900-mil-clientes-ainda-estao-sem-luz-diz-enel/>

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/14/mais-de-65-horas-apos-temporal-grande-sp-ainda-tem-460-mil-imoveis-sem-energia-nessa-segunda-feira-3-dia-do-apagao-diz-enel.ghml>

Metrópoles em 15/10/2024⁴:

São Paulo

Apagão: 158 mil imóveis seguem sem energia na Grande SP, diz Enel

De acordo com a concessionária, cerca de 30 mil casos são relacionados a ocorrências registradas após as fortes chuvas da última sexta-feira

Thomaz Molina
15/10/2024 20:33, atualizado 15/10/2024 20:53

São Paulo — A Enel informou, no começo da noite desta terça-feira (15/10), que 158 mil imóveis seguem sem energia 96 horas após o apagão ocorrido na Grande **São Paulo** desde a última sexta-feira (11/10).

CNN Brasil em 16/10/2024⁵:

Apagão em SP: 100 mil clientes seguem sem energia, diz Enel

Cerca de 7,6 mil se referem às ocorrências registradas na sexta-feira (11) e no sábado (12)

Julia Farias, da CNN*, em São Paulo
16/10/2024 às 06:55 | Atualizado 16/10/2024 às 06:55

As unidades sem energia elétrica acionaram a concessionária responsável e aguardam a manutenção da rede • Paulo Pinto/Agência Brasil

ouvir notícia



A Enel informou que 100 mil clientes ainda estão sem energia na Grande São Paulo, na manhã desta quarta-feira (16).

⁴ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/apagao-158-mil-imoveis-seguem-sem-energia-na-grande-sp-diz-enel>

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apagao-em-sp-100-mil-clientes-seguem-sem-energia-diz-enel/>

Ainda segundo os noticiários, a própria ENEL só teria considerado normalizada a situação no dia 17/10/2024, seis dias após o temporal, quando haviam acerca de 36 mil clientes sem energia, número que a Ré considerava próximo da normalidade.

Cotidiano

Presidente da Enel fala em 'normalidade' após apagão; 36 mil seguem sem luz

Lorena Barros e Thais Augusto • Do UOL, em São Paulo
17/10/2024 08h19 • Atualizada em 17/10/2024 09h22

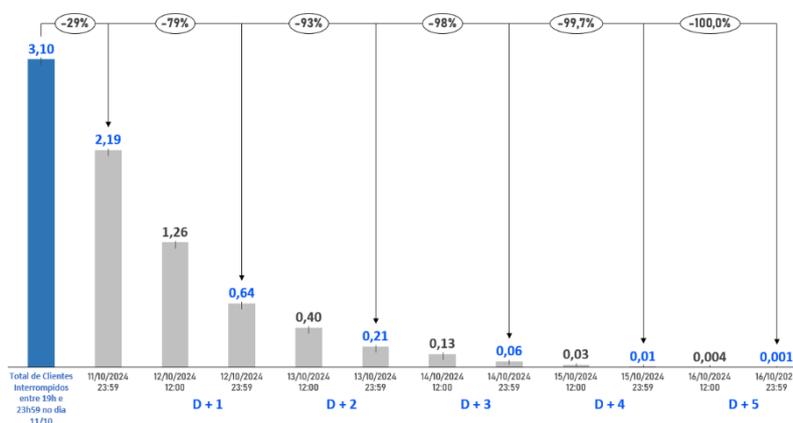


Seis dias após o temporal, a Enel diz que restabeleceu a energia de todos os clientes que ficaram sem luz e abriram chamados entre sexta (11) e sábado (12) em São Paulo. Ainda restam, porém, 36 mil imóveis sem energia.

Os dados apresentados pela ENEL em 17 de outubro de 2024, às 17:00 horas, apontavam os seguintes números para o novo “apagão” da Grande São Paulo: (doc. anexo)

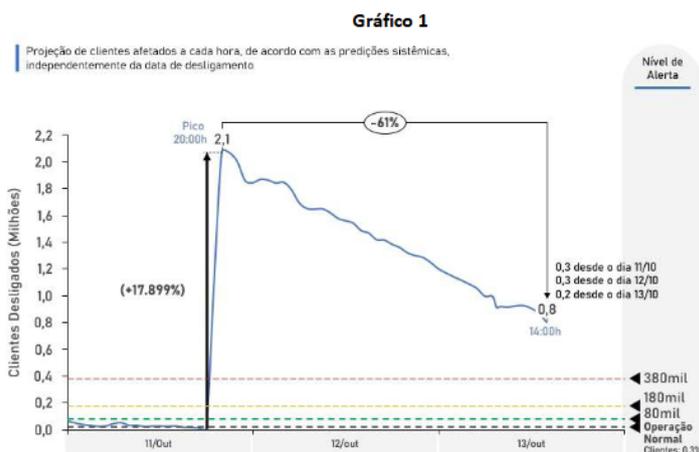
BOLETIM OPERACIONAL 17/10/2024 – 17:00h

Curva de Restabelecimento dos clientes interrompidos - [Milhões de clientes]

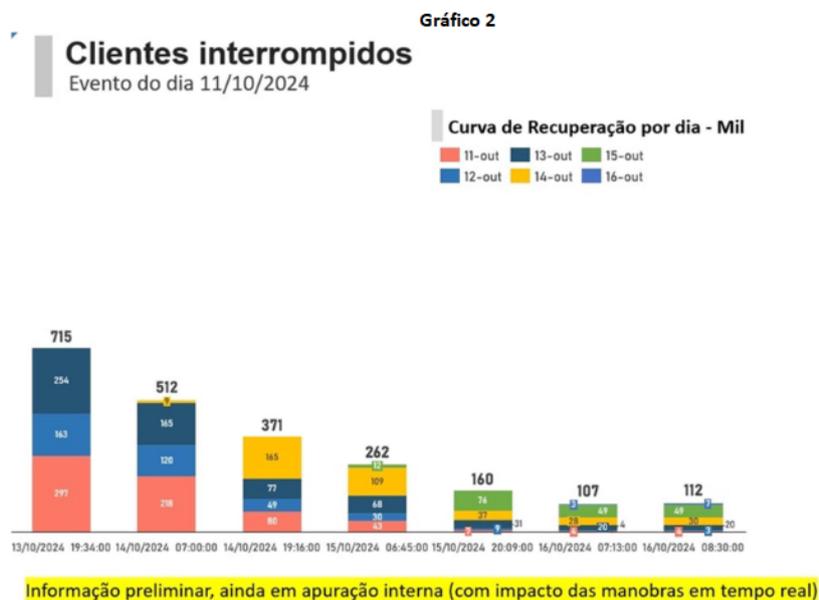


Já a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por sua vez, elaborou Relatório de Falhas e Transgressões, resumido no anexo OFÍCIO N° 248/2024–DIR/ANEEL, 16/10/2024, que indica os seguintes números:

8. Observa-se no Gráfico 1, encaminhado pela ENEL SP, que do início do evento até as 14h do dia 13/10, foram reestabelecidos 61% dos consumidores interrompidos.



9. Segundo a última informação da ENEL SP, obtida as 8h30 de 16/10, cerca de 112 mil unidades consumidoras estão sem energia na sua área de concessão, conforme apresentado no Gráfico 2 de recomposição (a confirmar).



10. Nota-se que, até as 8h30 do dia 16/10, mais de 7 mil unidades consumidoras estavam com o fornecimento interrompido desde o dia 11/10 e 12/10. Considerando que a Distribuidora informou no Gráfico 1 que, em operação normal, 0,3% dos clientes da área de concessão sofrem interrupção no fornecimento, o que corresponde a cerca de 25 mil consumidores, observa-se que a ENEL SP está próxima de operar em sua normalidade.

Veja-se que, independentemente do número exato, dúvidas não há que centenas de milhares de consumidores e usuários de energia elétrica ficaram por dias sem fornecimento de serviço público essencial em decorrência das fortes chuvas de 11/10/2024.

É interessante observar que, apesar de todas as notícias e dados oficiais até aqui apresentados envolverem os eventos que se sucederam às fortes chuvas em São Paulo do dia 11 de outubro de 2024, **eles guardam semelhanças com as notícias e dados dos eventos que sucederam as fortes chuvas no mesmo Município do dia 3 de novembro de 2023. Leiam-se as notícias do ano passado:** (<https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2023/11/05/>)

Brasil / São Paulo

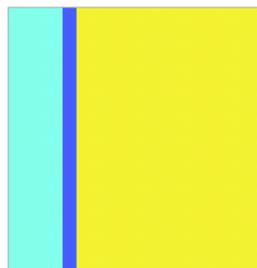
Apagão em SP: 600 mil clientes da Enel estão sem energia há 48 horas

Distribuidora diz que já restabeleceu o fornecimento para 70% das unidades que ficaram sem luz. Prefeitos e representantes das concessionárias terão reunião nesta segunda-feira com a Aneel

Por **Bianca Gomes** — São Paulo
05/11/2023 16h21 - Atualizado há 11 meses



Cerca de 600 mil clientes da distribuidora de energia Enel, que atende moradores de São Paulo e outros 23 municípios da região metropolitana da capital, ainda estão sem eletricidade, completado um ciclo de 48 horas desde que uma forte tempestade atingiu a cidade na tarde da última sexta-feira.



Em nota divulgada neste domingo, a empresa informou que restabeleceu a energia para 66% dos clientes que tiveram o fornecimento impactado após o vendaval.

Ou seja, em menos de 1(um) ano, a população da Grande São Paulo enfrentou duas vezes, após fortes chuvas com ventos, demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Registre-se, desde logo, que, apesar da concessionária de serviço público de energia elétrica para a Grande São Paulo alegar publicamente que a demora no restabelecimento decorreu de evento climático incomum, a verdade que se demonstrará a seguir é que a demora excessiva no restabelecimento do serviço essencial é conduta antijurídica da Ré e, por conta disso, está submetendo os seus consumidores e a população com um todo à situação lesiva que poderia ter sido evitada ou, ao menos, ter seus impactos minimizados.

Sendo assim, passa-se a expor os fundamentos jurídicos para que a presente ação seja julgada totalmente procedente, condenando-se a Ré nos pedidos elencados ao final da presente petição inicial.

II – DA NATUREZA TRANSINDIVIDUAL DOS DIREITOS VIOLADOS, DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO E DO INTERESSE PROCESSUAL:

A leitura dos fatos acima descritos revela que são dois os tipos de direitos que se pretende obter tutela jurisdicional nesta ação: primeiro, os dos consumidores afetados diretamente pela demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em tempo excessivo,

em consonância com as normas legais, regulatórias e contratuais; e segundo, o da população em geral, que habita e trabalha nas unidades consumidoras, cujo desenvolvimento social e econômico depende de sistema de fornecimento energia elétrica regular e contínuo.

A reparação da lesão do direito dos consumidores que tiveram a interrupção do fornecimento de serviço essencial de energia elétrica por período que caracteriza excesso de prazo para restabelecimento, nos termos do art. 362, IV, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, é tutela de interesse individual homogêneo, na medida em que é possível individualizar o dano sofrido por cada um dos lesados, tanto que ações individuais já têm sido manejadas por alguns consumidores.

Por sua vez, **a proteção do sistema de fornecimento energia elétrica é tutela de interesse difuso, porquanto a pretensão de resguardar a integridade deste sistema**, através de medida judicial que estimule o atendimento pela concessionária deste serviço das normas legais, regulatórias e contratuais, **alcança a todos os usuários do serviço essencial indistintamente, sejam os próprios consumidores, sejam as demais vítimas do evento danoso, como preceitua o art. 17 da Lei nº 8.078/1990, e é reafirmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento**.

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.* (STJ, REsp 1.680.693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 03/10/20217, DJe de 20/10/2017).

Aplicam-se, assim, ao caso as disposições dos incisos I e III do art. 81 da Lei 8.078/1990:

Art. 81. A **defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo**.

Parágrafo único. **A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

II - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Aliás, é o mesmo Código de Defesa do Consumidor - CDC que expressamente estabelece a legitimidade da União para a defesa judicial desses interesses e lhe confere o uso de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela:

Art. 82. **Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:**

I - o Ministério Público,

II - **a União**, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

.....

Art. 83. **Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.347/1985 é a que apresenta a espécie de ação mais adequada para a defesa dos interesses transindividuais aqui mencionados:

Art. 1º **Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

.....

II - **ao consumidor;**

Registre-se que a mesma Lei da Ação Civil Pública - LACP também registra expressamente a legitimidade ativa do ente federal para propor esta espécie de ação. Ei-la:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação** principal e a ação cautelar:

.....

III - **a União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Consequentemente, dúvida não há que a União tem legitimidade ativa e interesse processual para manejar a presente ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos de consumidores, conforme expressa previsão do CDC e da LACP.

III – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E TERRITORIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

O art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil tem a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Registre-se que, independentemente do artigo 93 do CDC estabelecer regras de com-

petência territorial e ressalvar a competência da Justiça Federal⁶, como a sede da Ré é no Município de São Paulo e o dano ocorreu especificamente na Região Metropolitana do mesmo município, é certa a competência de uma das Varas Federais da São Paulo.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

IV.A. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE USUÁRIOS E CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já pacificou o entendimento de que a relação entre os usuários e as concessionárias do serviço público de energia elétrica é de consumo, a rigor dos arts. 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 7º da Lei nº 8.987/95 - Lei de Concessões. Leiam-se:

CDC

Artigo 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

(...)

§2.º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**

Lei de Concessões

Art. 7º. **Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:**

I - **receber serviço adequado;**

Nesse sentido é a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTRAVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-

⁶ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

DO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

.....
4. **Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).**

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. (REsp 1.789.647/RS, Relator o Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, Julgamento 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

Inquestionável, portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

IV.B. DA CONDUTA ANTIJURÍDICA DA RÉ:

IV.B.1. VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS E REGULATÓRIAS QUE FIXAM PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL

Conforme consta do escorço fático, entre os dias 11 e 17 de outubro de 2024, milhões de consumidores de energia elétrica no Município de São Paulo ficaram com o fornecimento do serviço essencial interrompido.

É sabido que as fortes chuvas, ventos e temporais podem ocasionar danos às redes de energia elétrica e desencadear a interrupção do seu fornecimento às unidades consumidoras por razões alheias à vontade das empresas concessionárias do serviço público, que, por sinal, é de competência deste mesmo ente federativo, autor da ação⁷.

Conquanto seja possível dizer que em tais casos a interrupção do serviço ocorre por motivos alheios à vontade da concessionária, certo é que esse tipo de infortúnio não é impre-

⁷ Art. 21. Compete à União:(...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

visível, mas sim previsível, especialmente em país tropical com fortes características regional e sazonais que indicam alta incidência de fenômenos atmosféricos nos meses de outubro a março em São Paulo, segundo atestam os dados Instituto Nacional de Meteorologia⁸:

Tabela 1: comparação da precipitação dos últimos meses com a Normal Climatológica (1991-2020) para a estação convencional do INMET-Mirante de Santana (83781).

Precipitação Pluviométrica Mensal (mm)													
	2023											2024	
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan
Registro (mm)	211,0	428,9	239,2	106,8	51,1	46,2	11,0	28,3	77,6	356,0	182,8	95,9	285,0

Ora, por mais fortes que sejam as chuvas e os ventos, a concessionária de energia elétrica tem o dever de desenvolver e dispor de meios de enfrentamento para o rápido restabelecimento dos serviços aos seus clientes, justamente porque o risco de interrupções no fornecimento em decorrências dos eventos climáticas é comum em determinadas épocas do ano.

Tanto isso é verdade que, praticamente na mesma época no ano passado (2023), a Ré enfrentou os mesmos problemas na Região Metropolitana de São Paulo. Confira-se a notícia: (<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/>)

Enel levou 6 dias para restabelecer luz em 2023 em SP; apagão de agora já dura 3 dias

Em 2023, foi preciso 24 horas para retomar o abastecimento de 60% dos consumidores. Em 2024, a Enel precisou de 42 horas para atingir o mesmo percentual

Beto Souza, da CNN
14/10/2024 às 16:29 | Atualizado 14/10/2024 às 16:44

ouvir notícia

▶ 0:00 1:04

São Paulo viveu um apagão entre os dias 3 e 9 de novembro de 2023. O problema foi totalmente resolvido somente 6 dias após as chuvas que abateram o estado. Desde a última sexta-feira (11), [uma outra forte chuva afetou clientes da Enel](#), distribuidora de energia elétrica em São Paulo e região metropolitana. A situação ainda não foi normalizada.

Note-se que a notícia da CNN aponta para uma outra interrupção do serviço de energia elétrica em São Paulo há praticamente 11 meses e 8 dias antes do "apagão" de 11/10/2024, o que demonstra a recorrência de eventos climáticos mais severo nesta época do ano.

Se o risco de eventos climáticos mais severo nesta época do ano é recorrente, provável e previsível, a concessionária tem o dever de considerar esse risco na sua atividade de fornecimento de energia elétrica, criando mecanismos para restabelecer o serviço ao consumidor em prazo razoável, justamente por se tratar de serviço público essencial.

⁸ https://portal.inmet.gov.br/uploads/notastecnicas/BOLETIM-SP_CAPITAL_JANEIRO_2024-r.pdf#page=1&zoom=auto,-100,848

Registre-se que **as interrupções do serviço de energia elétrica em São Paulo nos meses de novembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 levaram a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Pública a aplicar multa no valor de R\$ 13.067.441,04** (treze milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) à Ré. Entre os diversos fundamentos, a NOTA TÉCNICA N°13/2024/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/ SENACON/MJ, que embasou a aplicação da penalidade no Processo Administrativo nº 08012.000569/2024-23. Leiam-se os trechos:

A conduta da ENEL SP caracterizou a existência de vício do serviço na relação de fornecimento de energia elétrica mantida com os consumidores, estando sujeita ao regime da responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A ENEL SP violou o dispositivo do art. 22 do CDC, na medida em que estava obrigada a “fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, estando também obrigada, em razão do descumprimento de suas obrigações, a “reparar os danos causados”, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, fica evidente o descumprimento das regras atinentes à prestação regular e eficiente do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Quanto à alegação da empresa de que as falhas na prestação dos serviços decorreram de caso fortuito ou força maior (eventos da natureza), cabe ponderar que eventos climáticos de maior intensidade, como tempestades, podem causar interrupções no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de quedas de postes ou de vegetação sobre fios que conduzem a energia de estações e subestações até o consumidor final. **De todo modo, tais ocorrências são relativamente comuns e, portanto, devem ser consideradas no risco da atividade dos fornecedores. Dessa forma, havendo a interrupção, deve o fornecedor restabelecer o serviço ao consumidor em prazo razoável, tendo em conta seu caráter de essencialidade. A regulação setorial trata especificamente dessa situação, como foi acima mencionado. Sob a óptica do CDC, trata-se da questão da qualidade esperada do serviço, que se relaciona à resiliência da infraestrutura.**

Em recente artigo sobre o fornecimento de energia elétrica em contexto de agravamento de condições climáticas, Bruno Miragem pondera que o segue:

'o dever de manutenção da rede de distribuição integra a noção de qualidade esperada do serviço, inclusive pressupondo a resistência da infraestrutura a eventos climáticos moderados. Se mesmo nessas situações se multipliquem as situações de interrupção dos serviços, é de apurar em que medida se desincumbe o fornecedor do seu dever, inclusive para prevenir falhas no fornecimento. Por outro lado, em eventos climáticos severos—como grandes tempestades com ventos fortes— **não se há de exigir que a rede de distribuição passe incólume. Nesse caso, contudo, a aferição descumprimento do dever de qualidade resultará da capacidade de atendimento do fornecedor às necessidades de conserto/correção dos estragos experimentados. A demora no reestabelecimento do serviço pode sinalizar a falta de estrutura compatível para atender situações de interrupção da rede, de modo que a interrupção de maior gravidade ou recorrência de danos à rede para buscar se eximir de responsabilidade esbarra no risco inerente à atividade e na ausência de medidas adequadas para sua mitigação.** A maior ou menor intensidade dos ventos ou o volume de chuva não afasta o dever de que repor as condições normais do serviço em prazo razoável, considerando seu caráter essencial. Essa razoabilidade tem por parâmetro a própria essencialidade do serviço e as consequências da sua interrupção para a dignidade, saúde e bem-estar dos consumidores.'

(...)

'As distribuidoras de energia elétrica, desse modo, como fornecedores de serviço pú-

blico no mercado de consumo, estarão sujeitas também aos regimes e responsabilidades previstos no CDC, seja no caso de danos à saúde e segurança do consumidor (fato do serviço, art. 14), quanto pela falta de adequação do serviço prestado (vício do serviço, art. 20). Nesse sentido, a invocação da intensidade do evento climático, buscando sua qualificação como força maior (para eximir o fornecedor de responsabilidade), estará sempre sob o critério das providências adotadas antes para prevenir ou atenuar suas consequências (e.g. manutenção adequada da rede de distribuição, substituição de postes ou fios em condições de precariedade, podas regulares de árvores que possam atingi-los), ou depois, para restabelecer o serviço em tempo razoável, considerando sua essencialidade e as consequências de sua interrupção prolongada para a dignidade, saúde e bem-estar dos consumidores (e.g. a manutenção de equipes com treinamento adequado e em número compatível). **A mera inferência sobre o caráter ‘extraordinário’ de eventos climáticos cuja intensidade vem se repetindo ao longo do tempo não deve servir como justificção para eximir-se das providências exigidas para atendimento do dever de qualidade imputado aos fornecedores.** Sejam eles sociedades de economia mista (integrantes da administração pública indireta), ou sociedades empresárias que passaram a fornecer o serviço a partir do processo de desestatização levado a efeito a partir da década de 1990, e cujo principal argumento para legitimá-lo frente à sociedade sempre foi o de uma maior aptidão do setor privado para oferecer, com agilidade e eficiência, serviços públicos de qualidade. Tais expectativas cercaram-se, como não pode deixar de ser, de deveres jurídicos específicos ao fornecedor, e imputação de responsabilidade no caso de sua violação.’ (grifamos)

No caso em exame, restou demonstrado que não prospera a alegação da empresa de exclusão da sua responsabilidade por ocorrência de caso fortuito ou força maior. Os eventos climáticos não excluem “a priori” a responsabilidade da empresa por danos causados no contexto do fornecimento de energia elétrica, porquanto as quedas de raios, as chuvas e as tempestades são eventos relacionados à natureza e aos riscos da atividade empreendida. Com isso, há obrigação de a empresa adotar providências para:

a) antes dos eventos climáticos, prevenir ou atenuar suas consequências; (por exemplo, por meio de medidas para manutenção adequada da rede de distribuição, substituição de postes ou fios em condições de precariedade, podas regulares de árvores que possam atingi-los)

b) depois dos eventos climáticos, restabelecer o serviço em tempo razoável, considerando sua essencialidade e as consequências negativas de sua interrupção prolongada para a dignidade, saúde e bem-estar dos consumidores; (por exemplo, medidas para manutenção de equipes com treinamento adequado e em número compatível)

No presente processo, a empresa não demonstrou diligência na adoção de medidas nesse sentido. Não foi capaz de evitar as interrupções, que ocorreram em diversas ocasiões, ficando claro que não se trata de um problema isolado e restrito a apenas poucos dias. Embora a empresa alegue que as interrupções do serviço de energia ocorram por conta de eventos climáticos extremos, tais alegações não excluem fática e juridicamente o nexo jurídico entre as interrupções e os eventos lesivos a ensejar a responsabilidade civil da concessionária do serviço público.

No curso da apuração, a ANEEL apresentou dados, informações e análises técnicas recentes relacionados aos índices de qualidade e continuidade de fornecimento do serviço, os quais demonstram prestação inadequada do serviço de distribuição de energia elétrica, pela ENEL SP, no que concerne ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores da área de concessão afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Além da multa da SENACON, **a interrupção do serviço de energia elétrica em São Paulo no mês de novembro de 2023 resultou em multa de R\$ 165.807.883,50 (cento e ses-**

senta e cinco mil, oitocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme informação prestada através do Ofício nº 243/2024-DR/ANEEL (anexo), que trouxe estes dados:

9. Sobre as ações de fiscalização da Agência, informamos que a ANEEL vem sistematicamente fiscalizando a prestação do serviço da Enel SP. No período de 6 anos foram firmados 9 Planos de Resultados apresentados pela Empresa e acompanhados pela ANEEL e, aplicadas multas que totalizam mais de R\$ 320 milhões de reais, conforme Quadro 1.

Item	Ano	Natureza da Fiscalização	Penalidades (R\$)	Situação
1	2018	Qualidade do Atendimento ao Consumidor	16.214.457,76	Multa paga
2	2019	Descumprimento de Determinação	1.855.773,10	Multa paga
3	2020	Comercial	12.089.287,84	Multa paga
4	2019	Técnica	12.716.322,04	Multa paga
5	2021	Qualidade do Fornecimento	16.245.909,83	Multa paga
6	2022	Comercial	ADVERTÊNCIA	-
7	2022	Qualidade do Fornecimento	95.872.180,95	Suspensão COM Seguro Garantia
8	2023	Técnica - Evento de nov/2023.	165.807.883,50	Suspensão COM Seguro Garantia
Totalizador			320.801.815,02	-

10. Ressaltamos que a penalidade aplicada no valor de R\$ 165 milhões, a qual se refere ao atendimento a ocorrências emergenciais pela ENEL SP, bem como, sua atuação frente ao evento climático ocorrido no dia 03/11/2023, foi a maior penalidade já aplicada no seguimento de distribuição até o momento, e que teve instrução em tempo recorde pela ARSESP e ANEEL.

Vale atentar que **os números e valores das penalidades aplicadas pela ANEEL estão tornando a Ré campeã de sanções no setor, demonstrando que o seu fornecimento de serviço de energia elétrica constantemente não é adequado e/ou contínuo.**

Acerca da prestação de serviços públicos adequados, o ordenamento jurídico brasileiro tem as seguintes normas:

CRFB

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - **a obrigação de manter serviço adequado.**

Lei de Concessões

Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.**

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 29. **Incumbe ao poder concedente:**

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Especificamente nas concessões de serviço público de energia elétrica, a regulamentação do serviço é feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por força da Lei nº 9.427/1996, que, entre seus dispositivos, estabelece que:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, **competete à ANEEL:**

.....
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

No exercício de sua competência, a **Agência Nacional de Energia Elétrica expediu a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que "Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica"**, que, ao regular o serviço essencial, trouxe as seguintes disposições:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
- II - central geradora;
- III - distribuidora;
- IV - agente exportador; e
- V - agente importador.

.....
Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:*

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Cabe aqui esclarecer que o § 3º supracitado, apesar de falar em que o caso fortuito ou a força maior ensejariam a interrupção em situação emergencial que não caracterizaria a descontinuidade do serviço, certo é que suas disposições não estão albergando os fenômenos climáticos recorrentes, prováveis e previsíveis, como já escrito anteriormente.

O acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação indenizatória envolvendo a conduta da própria Ré (ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO) no evento climático de 03/11/2023, firmou entendimento nesse exato sentido:

"Nessa toada, a ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não pode ser considerada como caso fortuito ou força maior para proteger a distribuidora de energia elétrica, pois tais eventos climáticos estão lógica e naturalmente compreendidos pelo risco da sua atividade, constituindo, portanto, mero fortuito interno.

Como tradicionalmente se decidia neste Tribunal em casos parelhos, *“tais eventos são ordinários porquanto, como desenvolvimento da ciência e tecnologia, se tornaram previsíveis, o que permite à ré adotar medidas preventivas que possam proteger as instalações de forma a evitar ou, no mínimo, atenuar seus efeitos. Em suma, atualmente é inaceitável a tese de que fortes chuvas com descargas atmosféricas ou raios caracterizam força maior”* (TJSP, Apelação n. 1008964-19.2016.8.26.0320, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16-04-2019, rel. Des. Miguel Petroni Neto).

E como já se decidiu em caso envolvendo exatamente o mesmo evento climático de 03/11/2023, “é certo que, no período do verão, as cidades do Estado de São Paulo são assoladas por fortes chuvas e tempestades, compostas por altos níveis pluviométricos. Contudo, tais eventos climáticos não são imprevisíveis, posto que a concessionária possui tecnologia suficiente para prever tais resultados, e adota os meios necessários para evitar a suspensão do fornecimento de energia, ou ao menos, amenizá-la” (TJSP, Apelação n. 1094906-56.2023.8.26.0002, 33ª Câmara de Direito Privado, j.26/06/2024, rel. Des. Carmen Lucia da Silva).

Tanto isso é verdade, aliás, que a própria Enel São Paulo (cf. contestação a fls. 43) confessa elaborar anualmente um “plano de atuação emergencial durante o verão”, “em que as chuvas são mais intensas”, chamado “Plano de Contingências”, “que é compartilhado com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARESP)”! (Apelação Cível nº 1000298-32.2024.8.26.0002, Rel. Desembargador Gilson Delgado Miranda, julgamento em 12/08/2024, DJe 15/08/2024)

Some-se a esse entendimento, o fato de que a mesma **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021** estabelece prazos para concessionária distribuidora efetuar religações ao sistema de fornecimento de energia elétrica. Leia-se:

Seção VII

Da Religação das Instalações

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Se há norma regulatória estabelecendo o prazo para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o seu descumprimento pela Ré, na condição de concessionária do serviço público, configura a antijuridicidade própria dos atos ilícitos que é requisito da responsabilização civil daquele que ocasiona dano a outrem.

O mesmo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, acima citado, evidencia que a jurisprudência firmou entendimento nessa mesma linha. Eis o outro trecho do julgado:

"Nesses termos, uma vez descumpridos os prazos de religação definidos em normativa editada por autarquia sobregime especial (Agência Reguladora), caracteriza-se, no mínimo, ato ilícito civil, o que sujeita a concessionária à possibilidade de responder pelos danos dele decorrentes (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Em casos semelhantes, assim também já decidia esta Câmara: 1) TJSP, Apelação n. 1017091-92.2021.8.26.0344, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2024, rel. Des. Melo Bueno; 2) TJSP, Apelação n. 1000290-03.2021.8.26.0506, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2023, de minha relatoria; e 3) TJSP, Apelação n.1001828-97.2021.8.26.0189, 35ª Câmara de Direito Privado, j.02/03/2023, rel. Des. Flavio Abramovici.

E mais recentemente, assim também têm sido decididos neste Tribunal casos envolvendo exatamente o mesmo evento climático de 03/11/2023: 1) TJSP, Apelação n.1011658-26.2023.8.26.0704, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2024, rel. Des. Luiz Eurico; e 2) TJSP, TJSP, Apelação n.1099930-65.2023.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, j.25/07/2024, rel. Des. Antonio Nascimento."

Portanto, tem-se que o não restabelecimento do serviço de energia elétrica por mais de 24 (vinte e quatro) horas pela concessionária, em área urbana, é ato antijurídico.

IV.B.2. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FAZER OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OPCÃO DA RÉ EM MAXIMIZAR LUCROS EM DETRIMENTO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER:

Além de configurada a violação da norma regulatória a que está submetida à Ré, cabe ainda apontar mais antijuridicidade da conduta da Ré, a saber: a violação de seus deveres contratuais assumidos no Contrato de Concessão nº 162/1998 firmado com a ANEEL.

No referido contrato, há previsão para a concessionária ter ampla liberdade na condução/direção dos seus negócios, mas, ao mesmo tempo, há o dever de “realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços”. Leiam-se as cláusulas:

Contrato de Concessão nº 162/98 – ANEEL e ELETROPAULO

“(…)

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - **A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar**, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e **a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços** e a modicidade das tarifas.

“(…)

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

“(…)

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;

Acerca desses deveres, reportagem do Portal G1 e GloboNews, elaborada no dia 16/10/2024, trouxe uma informação que evidenciou a violação desses deveres:

Em meio a queda de investimentos da Enel em SP, interrupções de energia elétrica cresceram 12% no ano passado

Em 2023, mais de 284 mil interrupções no fornecimento de energia foram registradas nas áreas de concessão da empresa distribuidora em São Paulo. Tempo médio de atendimento para emergências também cresceu sob gestão da concessionária.

Por **Amanda Lüder**, GloboNews e g1 SP — São Paulo
16/10/2024 08h35 · Atualizado há 2 semanas

O número de ocorrências de interrupção do fornecimento energia elétrica cresceu 12% entre 2022 e 2023 na área de concessão da **Enel Distribuição São Paulo**, que abrange a capital paulista e 23 municípios da região metropolitana.

Em 2022, foram registradas 254.043 ocorrências. No ano passado, foram 284.706 interrupções.

No mesmo período, os investimentos da Enel SP em atividades de manutenção e qualidade da rede tiveram uma **redução de 16%**. Em 2022, a empresa investiu R\$1,95 bilhão na área de concessão em São Paulo. Em 2023, foram R\$1,64 bilhão.

As informações constantes da reportagem supracitada **podem ser conferidas no Relatório de Administração da ENEL Distribuição São Paulo 2023⁹**, cujo teor evidencia que a Ré reduziu seus investimentos do ano de 2022 para 2023 na ordem de 16,1% (de R\$ 1.958.266.000,00 para R\$ 1.642.117.000,00), sendo que, especificamente em “Manutenção”, reduziu em 7,8% (de R\$ 799.903.000,00 para R\$ 737.726.000,00). Ei-lo:

INVESTIMENTOS (R\$ MIL)			
	2023	2022	Var. %
Manutenção	737.726	799.903	-7,8%
Crescimento	490.658	692.895	-29,2%
Novas Conexões	308.799	437.225	-29,4%
Financiado pela Companhia	1.537.183	1.930.023	-20,4%
Financiado pelo Cliente	104.933	28.242	271,5%
Total	1.642.117	1.958.266	-16,1%

A Companhia investiu ao longo do ano de 2023 o total de R\$ 1,6 bilhão na área de concessão, voltados para atividades de manutenção e qualidade da rede, crescimento e novas conexões.

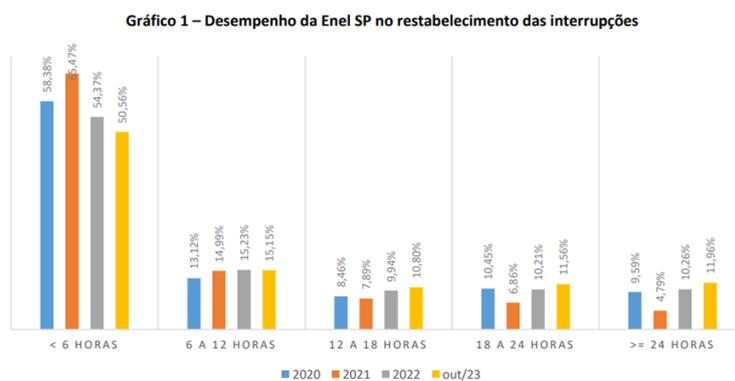
É interessante observar que a Ré, ao mesmo tempo em que diminuiu seus investimentos, inclusive em manutenção, elevou seu tempo médio de Restabelecimento de Interrupções, conforme detectado pela SENACON na sua citada NOTA TÉCNICA N°13/2024/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/ SENACON/MJ:

Tabela 1 – Tempo Médio de Restabelecimento de Interrupções

	Tempo médio de restabelecimento das interrupções (horas)	Ano
Brasil	6,69	2022
Enel SP	9,68	
Brasil	6,82	2023*
Enel SP	10,62	

Fonte: <https://dadosabertos.aneel.gov.br/>

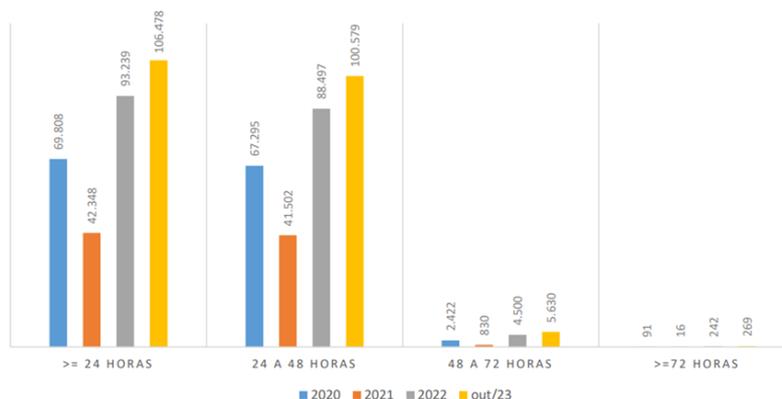
Outro dado interessante obtido pela SENACON, comparando os anos de 2022 e 2023, foi que houve aumento no número de unidades consumidoras prejudicadas com interrupções de duração acima de 24 horas. Até outubro de 2023, o número de unidades consumidoras nesta situação foi o maior registrado nos últimos quatro anos (na avaliação dessas interrupções não são considerados os eventos associados a dia crítico e emergência):



Fonte: <https://dadosabertos.aneel.gov.br/>

⁹<https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=bd46363c-3efe-4c11-933b-c0cada60b0dd.pdf&tipoPath=2>

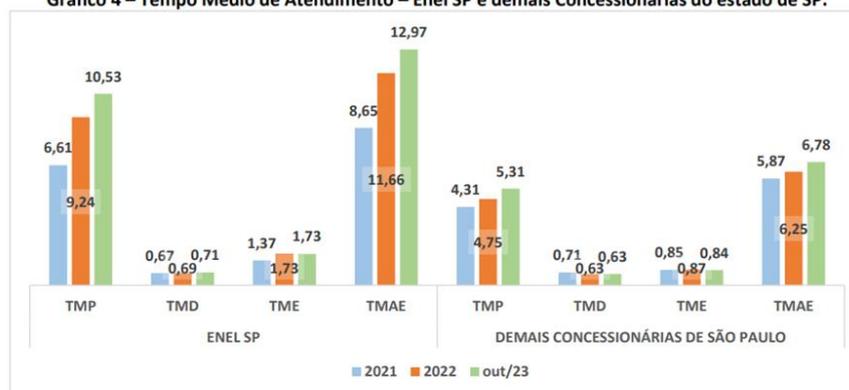
Gráfico 2 – Desempenho da Enel SP no restabelecimento das unidades consumidoras atingidas



Fonte: <https://dadosabertos.aneel.gov.br/>

Adicionalmente, a ANEEL também fez análise relacionada ao tempo médio de atendimento a emergências (TMAE), composto pelos seguintes elementos: tempo médio de preparação (TMP); tempo médio de deslocamento (TMD); e tempo médio de execução (TME). Assim: $TMAE = TMP + TMD + TME$.

Gráfico 4 – Tempo Médio de Atendimento – Enel SP e demais Concessionárias do estado de SP.



Fonte: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/Tempos_medios_de_atendimento/pesquisa.cfm?regiao=SE

Como se observa no gráfico, o tempo médio de atendimento a emergências - TMAE da Enel SP foi quase o dobro da média das demais Concessionárias do Estado de São Paulo no ano de 2022 e 2023.

Coincidentemente, no mesmo período, a Ré elevou seu lucro bruto:



DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 2022

(Valores expressos em milhares de reais, exceto resultado por ação)

	Notas	2023	2022
Receita líquida	19	19.250.925	18.772.179
Custo do serviço	20	(14.451.357)	(14.480.215)
Lucro bruto		4.799.568	4.291.964

A correlação entre os dados acima apresentados leva à conclusão inevitável de que a Ré, dentre as suas decisões tomadas na “*ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia*”, que lhe é conferida no Contrato de Concessão nº 162/98 – ANEEL e ELETROPAULO, **optou deliberadamente em reduzir seus investimentos mesmo em meio a uma crescente demanda por atendimentos de emergência, assumindo, portanto, o risco de NÃO “assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços”**, deveres contratuais que se obrigou a cumprir perante o poder concedente e perante os seus consumidores.

Acerca dessa situação, em que o fornecedor de serviços, na condução dos seus negócio e investimentos, opta por maximizar seus lucros em prejuízo da qualidade do serviço, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento que tal conduta configura violação dos direitos transindividuais dos consumidores/usuários do serviço. Confira-se:

“No caso concreto, ao desistir de seguir viagem por não vislumbrar condições mínimas para preservar sua incolumidade física, honra e recato, o recorrido agiu com prudência, cumprindo o seu dever de mitigar possíveis efeitos do ilícito, ato que comprova sua boa-fé e em nada desabona sua pretensão reparatória. **Por outro lado, o descumprimento do objetivo principal do contrato, por desrespeito voluntário das diversas garantias legais reservadas ao transportado, com o nítido intuito de obter lucro, consiste em ofensa frontal aos deveres anexos da boa-fé, conduta que corrobora com a condenação imputada a recorrente na origem.**” (REsp 1645744/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento em 06/06/2017, DJe de 13/06/2017)

Completamente configurada a conduta antijurídica da Ré, cabe tecer considerações sobre os danos decorrentes de sua conduta ilícita.

IV.C. DA LESÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DANO MORAL PRESUMIDO

A essencialidade da energia elétrica nos presentes tempos dispensa maiores considerações doutrinárias ou jurisprudenciais.

Ora, a sociedade moderna com todos os seus equipamentos eletrônicos elevou a energia elétrica ao patamar de elemento básico para quase todas as atividades profissionais, recreativas, culturais, comunicacionais e até sociais. Se isso é bom ou ruim, não convém à discussão, mas, de qualquer forma, atualmente, quase ninguém trabalha, diverte-se, brinca, joga, lê, estuda, relaciona-se e conversa senão através de meios eletrônicos.

Tratando-se, então, a energia elétrica de serviço público essencial, a sua privação e/ou irregularidade na prestação de serviço ofende diversos direitos, como à educação, ao trabalho,

ao convívio familiar, à comunicação, ao lazer, à cultura, entre outros, podendo, nos tempos atuais, levar a conclusão que, em última análise, reduz a própria dignidade da pessoa humana.

Os Tribunais de Justiça dos Estados, com a chancela do Superior Tribunal de Justiça, têm entendimento pacífico de que a interrupção indevida ou exacerbada do serviço de energia elétrica configura dano moral presumido, opera-se *in re ipsa*, bastando ao lesionado comprovar a existência do fato. Veja-se:

“Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: **o excesso de prazo no restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora, deixando a residência sem luz por dias a fio, sem dúvida é fato gerador de dano moral indenizável, ultrapassando mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. A questão é de senso comum.**” (TJSP, Apelação Cível nº 1000298-32.2024.8.26.0002, Rel. Desembargador Gilson Delgado Miranda, julgamento em 12/08/2024, DJe 15/08/2024)

SUMULA TJRJ Nº 192

A INDEVIDA INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL

"2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado." (STJ, AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014).

"3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano." (STJ, AgRg no AREsp n. 210.426/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe de 28/02/2014).

Consequentemente, dúvida não há de que milhares de consumidores sofreram dano moral em decorrência do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica além do prazo previsto em norma regulatória (art. 362, IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021) e, portanto, merecem a reparação do dano.

Em estudo realizado na base de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo condenações da Ré em indenizações por danos morais individuais em decorrência da demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no evento climático de 03/11/2023, obteve-se os seguintes valores:

1094892-72.2023.8.26.0002	R\$ 5.000,00	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18334179&cdForo=0
1018134-40.2023.8.26.0006	R\$ 10.000,00	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18257266&cdForo=0
1000298-32.2024.8.26.0002	R\$ 4.000,00	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18207154&cdForo=0
1014995-71.2023.8.26.0009	R\$ 5.000,00	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18396675&cdForo=0
1094393-88.2023.8.26.0002	R\$ 5.000,00	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18174011&cdForo=0

Dentre esses acórdãos, alguns fixam a indenização por danos morais dos consumidores não aplicando cálculos matemáticos, mas tão somente aplicando critérios de equidade e de precedente jurisprudenciais, tais como o proferido Apelação nº 1094906-56.2023.8.26.0002, 33ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora Carmen Lucia da Silva (Julgamento em 26/06/2024), de seguinte teor:

“É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o quantum deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo. Posta a questão nesses termos, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se cuida de quantia suficiente para tornar indene os ofendidos, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte da demandada. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara, em casos análogos.”

Já no acórdão proferido na Apelação Cível nº 1000298-32.2024.8.26.0002, citado outras vezes nesta exordial, o Relator, Desembargador Gilson Delgado Miranda, apresenta um critério objetivo que pode ser seguido para a fixação de diferentes indenizações de acordo com o tempo que cada consumidor ficou com seu fornecimento de energia interrompido:

“Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, **assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo reduzir a indenização para R\$ 4.000,00 equivalentes a R\$ 500,00 por dia que a concessionária excedeu o prazo normativo de religação, conforme parâmetro próprio adotado nesta Câmara para casos envolvendo o evento climático de 03/11/2023** e segundo as circunstâncias específicas do caso concreto.”

Considerando que a presente Ação Civil Pública pretende tutelar os interesses individuais homogêneos dos titulares de unidades consumidoras de energia elétrica na Grande São Paulo em seus diferentes aspectos, afigura-se que o parâmetro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia por unidade consumidora em que a Ré excedeu o prazo regulatório para o restabelecimento da energia elétrica é o parâmetro mínimo para fixar a indenização da lesão extrapatrimonial sofrida pelos consumidores e desestimular a Ré a manter sua conduta negligente.

Ou seja, os consumidores que tiveram a interrupção da energia elétrica acima das 24 (vinte e quatro) horas previstas no art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 devem receber, ao menos, uma indenização por danos morais de R\$ 500,00 por dia em que permaneceram em tal situação.

Consequentemente, utilizando os dados fornecidos pelos meios de comunicação, pela própria Ré e pela ANEEL é possível inferir a seguinte situação aproximada dos consumidores afetados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência do evento climático de 11/10/2024:

PERÍODOS	CONSUMIDORES SEM ENERGIA (APROX.)	RESTABELECIDOS (APROX.)	CONSUMIDORES EM INOBSERVÂNCIA DA RES. ANEEL 1000/2021 (APROX.)
Das 19:00 hs de 11/10/2024 até às 19:00 hs de 12/10/2024	3.100.000	2.200.000	900.000
Das 19:01 hs de 12/10/2024 até às 19:00 hs de 13/10/2024	900.000	440.000	460.000
Das 19:01 hs de 13/10/2024 até às 19:00 hs de 14/10/2024	460.000	331.000	129.000
Das 19:01 hs de 14/10/2024 até às 19:00 hs de 15/10/2024	129.000	113.000	17.000
Das 19:01 hs de 15/10/2024 até às 19:00 hs de 16/10/2024	17.000	10.000	7.000
Das 19:01 hs de 16/10/2024 até às 19:00 hs de 17/10/2024	7.000	6.000	1.000

Apesar dos dados aqui apresentados serem meras estimativas, certo é que a Ré dispõe de meios para apresentar dados precisos acerca de quais unidades consumidoras que ficaram sem energia elétrica e o tempo exato em que o fornecimento ficou interrompido para elas.

Ora, se a Ré tem condições de saber com precisão quais são os consumidores que foram lesionados por sua conduta antijurídica e, ao que tudo indica, não serão menos de 900.000 (novecentos mil) consumidores, **afigura-se que a efetividade desta ação civil pública não pode estar calcada apenas em uma condenação genérica que dependerá de liquidação e cumprimento individual de sentença por cada um dos consumidores.**

O Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp 1.291.213/SC pela Terceira Turma do STJ, preocupado com os efeitos negativos de milhares de execuções individuais de uma sentença condenatória em ação civil pública de defesa de consumidores contra a concessionária de serviço de telefonia Brasil Telecom S/A, no precedente que ficou conhecido como “Caso LIG-MIX”, desenvolveu “ex-officio” a seguinte forma de condenação para evitar aquilo que ele chamou de “tsunami” judiciário:

“9.- Quanto à forma de indenização, matéria de ordem pública, que é preciso regrar, na abrangência dos julgamentos de ações coletivas sobre direitos difusos de efeitos multitudinários, a fim de que seus julgamentos sejam exequíveis, devem-se redirecionar as providências a serem tomadas, dentro da potencialidade do “decisum”.

A condenação do item 2, contudo, consta do dispositivo de forma difusa e indeterminada, e, **se assim permanece, certamente levará a possível grassar multitudinário de execuções individuais, somando-se ao verdadeiro “tsunami” judiciário, já patentado pelas prova-**

velmente centenas de milhares de ações provocadas pelas lides acionárias e outras envolvendo como é notório, a mesma empresa BRASIL TELECOM, provavelmente a maior usuária individual dos serviços judiciais nos Estados do Sul e desta Corte nos últimos tempos.

Deve-se determinar, portanto, a execução da condenação ao pagamento de danos materiais e morais aos consumidores (item 2 da condenação, cf. supra).

10.- Explícita-se, pois, “ex-officio”, que o pagamento da indenização por dano material e moral a cada consumidor será realizada:

a) Danos materiais individuais mediante reposição individual direta, dos valores efetivamente cobrados sem prévia informação, quando da venda do plano “LIG-MIX”, pelo período de duração dos acréscimos indevidos;

b) **Danos morais individuais mediante desconto percentual na conta telefônica de cada um dos consumidores participantes do “LIG-MIX, à razão de 5% do valor de cada conta, já abatido o valor da devolução por período idêntico ao que perdurou a exclusão de telefonemas interurbanos e a aparelhos telefônicos móveis;**

c) Danos morais difusos mediante depósito no valor de R\$ 200.000,00 para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina

d) **Deve a própria BRASIL TELECOM realizar o levantamento técnico individualizando esses consumidores participantes do Plano "LIG-MIX" e os valores, bem como, ainda, a operacionalizar os descontos de ambas as naturezas;**

e) **Informação clara, nas contas telefônicas, em que houver os descontos, de esses descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, resultam do julgado na presente Ação Civil Pública.”** (REsp 1.291.213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgamento em 30/08/2012, DJe de 24/09/2012)

Edilson Vitorelli, Hermes Zaneti Jr. e Sérgio Cruz Arenhant, em recentíssimo artigo publicado na Revista dos Tribunais, intitulado *Liquidação e Execução Coletiva de Obrigação de Pagar Quantia a Indivíduos Identificados: o Tema 1.270 da Repercussão Geral*¹⁰, demonstram que, “na era dos bancos de dados, é possível utilizar diversas técnicas processuais para permitir a identificação dos membros do grupo e a definição do valor devido a cada um deles, bem como o adimplemento da obrigação, sem a necessidade de ajuizamento de demandas individuais. Essa solução, além de beneficiar os titulares dos direitos lesados, evita a sobrecarga desnecessária do sistema jurisdicional”.

Seguindo o mesmo artigo dos expoentes doutrinadores do Processo Coletivo, é importante observar que essa argumentação se tornou tão sólida e coerente com os resultados práticos positivos experimentados pelo Poder Judiciário que **a III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF, realizada em setembro de 2023, aprovou os seguintes enunciados, cujas aplicações são altamente pertinentes ao presente caso:**

ENUNCIADO 222: Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumpri-

¹⁰ Revista de Processo, vol. 357/2024, p. 271 – 295, Nov/2024.

mento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de terceiros, entre outros.

Justificativa: O art. 98 do CDC foi escrito em um momento em que a tecnologia de dados era precária, o que o fez partir da premissa de que a participação das vítimas seria essencial para a liquidação da sentença coletiva. Hoje, na era dos bancos de dados, o mais comum será a desnecessidade dessa intervenção, uma vez que essa liquidação pode ser feita apenas pela atuação do legitimado coletivo e do réu. O enunciado esclarece essa situação, para firmar a posição de que o ajuizamento de milhares de ações individuais deve ser a opção adotada apenas quando for impossível que a liquidação e o cumprimento ocorram de modo coletivo. No REsp 767.741-PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/8/2010, o voto vencedor utilizou essa técnica, asseverando a necessidade premente de se evitar a “judicialização do varejo”.

ENUNCIADO 224: No caso de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, o juiz poderá intimar o réu para apresentar plano de cumprimento da decisão e notificar as vítimas acerca do plano apresentado.

Justificativa: Um dos pontos sensíveis do processo judicial é a efetividade dos provimentos jurisdicionais. Nos processos coletivos, essa circunstância ganha um espectro maior, geralmente devido ao número de pessoas afetadas. Especialmente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, outros pontos sensíveis são a representatividade, a liquidação e o cumprimento da sentença, cuja efetividade pode variar de acordo com o número de vítimas, a complexidade da prova da lesão individual e a dificuldade resultante da quantificação do dano. Por outro lado, em outros procedimentos, existem medidas que aprimoram o cumprimento dos provimentos jurisdicionais em termos de tempo e efetividade dos resultados do processo, como é o caso da execução invertida e das fases iniciais do processo de recuperação judicial. Na execução invertida, o devedor se antecipa e apresenta a memória dos cálculos dos valores considerados devidos. No processo regido pela Lei n. 11.101/2005, a lei exige que o devedor apresente o plano de recuperação judicial. Em ambos os casos, o devedor adota uma postura proativa em relação ao cumprimento da obrigação, que muitas vezes já pode estar quantificada. Assim, considerando que o processo de recuperação judicial visa a tutela coletiva e que a execução invertida é aplicável aos processos com essa finalidade, a proposta de enunciado almeja o cumprimento da ordem judicial nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos de forma mais rápida e efetiva, observando procedimentos previstos em lei ou reconhecidos pela jurisprudência.

ENUNCIADO 236: Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários.

Justificativa: Trata-se de proposta que visa criar uma alternativa ao modelo previsto no art. 95 do CDC, qual seja, sentença condenatória genérica precedida, necessariamente, de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva. Esse modelo revela-se superado pelos avanços que a tutela coletiva brasileira experimentou ao longo de sua evolução, e sobretudo incompatível

vel com o cenário atual de aumento massivo das ações individuais em tramitação junto ao Poder Judiciário brasileiro – dentre elas as ações de cumprimento de sentença decorrentes de condenações coletivas. Do ponto de vista hermenêutico, o modelo do art. 95 do CDC não é a única regra que estabelece o modo de ser de uma decisão condenatória em obrigação de pagar; pelo contrário, a regra geral da sistemática processual civil brasileira é a das condenações líquidas, ou mesmo de definição de critérios mínimos a serem aplicados na fase de liquidação (art. 491 do CPC). O enunciado proposto destaca que a sugestão deva ser aplicada “sempre que possível”, ou seja, para aqueles casos em que a homogeneidade das pretensões individuais dos lesados permita a construção dos parâmetros comuns a serem fixados na condenação coletiva, restando aberta a via de aplicação do art. 95 do CDC para os casos em que houver menor homogeneidade das pretensões e, portanto, a condenação genérica se faz necessária. Assim, a proposta visa permitir um outro modelo possível de condenação em tema de direitos individuais homogêneos, sem extinguir o modelo do art. 95 do CDC.

Considerando, ainda, que é direito básico do consumidor, segundo o art. 6º do CDC:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos,

Considerando o fato de que há, pelo menos, 900.000 (novecentos mil) consumidores lesionados pela conduta antijurídica da Ré.

Considerando que a Ré dispõe de meios para apresentar dados precisos acerca de quais unidades consumidoras que ficaram sem energia elétrica e o tempo exato em que o fornecimento ficou interrompido.

Considerando que a relação da Ré com seus consumidores é de trato continuado.

Tem-se, no que diz respeito à tutela dos direitos individuais homogêneos, que a presente ação deverá ser julgada procedente para condenar a Ré, nos moldes de condenação criados no precedente do STJ firmado no REsp 1.291.213/SC, a cumprir estas obrigações:

a) Pagar indenização por danos morais individuais em valor a ser arbitrado por esse D. Juízo, cujo valor mínimo deverá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia por unidade consumidora que teve o serviço de energia elétrica interrompido após as 24 (vinte e quatro) horas previstas no art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, acrescido(s) de juros de mora e correção monetária, mediante desconto

ou descontos em quantas faturas¹¹ de energia de elétrica forem necessárias para a quitação da indenização;

b) Realizar levantamento técnico que individualize as unidades consumidoras que ficaram sem energia elétrica após as 24 (vinte e quatro) horas previstas no art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, no período de 11 a 17 de outubro de 2024, definindo os valores devidos a cada uma delas;

c) Operacionalizar os pagamentos das indenizações através de descontos nas faturas de energia elétrica;

d) Fazer constar informações claras, nas faturas de energia elétrica em que houver os descontos, de que esses descontos são pagamento de indenização por danos morais decorrentes do julgado na presente Ação Civil Pública.

IV.D. DO DANO MORAL COLETIVO

Como visto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por tempo superior ao permitido pelas normas regulatórias da ANEEL gera danos aos titulares de unidades consumidoras caracterizando o interesse individual homogêneo, na medida em que é passível de identificação dos seus titulares e de mensuração do dano experimentado individualmente.

Ocorre que a interrupção do fornecimento de energia elétrica lesiona uma outra esfera de interesse que vai além dos interesses dos consumidores propriamente ditos. Além dos interesses individuais homogêneos dos titulares de unidades consumidoras de energia elétrica da Ré, todas as pessoas que habitam ou trabalham nas unidades consumidoras são afetadas pela lesão perpetrada pela concessionária, o que, por si só, seria suficiente para caracterizar os “*interesses ou direitos difusos, assim entendidos (...) os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Sabe-se que a interrupção do serviço de energia elétrica afeta também o fornecimento da iluminação pública, lesionando a população de maneira indivisível e inespecífica, em sua universalidade, como bem pontuaram **os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso no julgamento do Recurso Extraordinário 231.764-6/RJ, que foi o *leading case* para a edição da Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal (atual Súmula Vinculante 41)** – que declarou a inconstitucionalidade de taxa para tributar serviço de iluminação pública. Leiam-se:

“Ao revés, trata-se de atividade estatal de caráter, *uti universi*, destinada a beneficiar a população em geral, não podendo ser destacada em unidades autônomas, nem permitida a individualização de sua área de atuação, além, de não se apresentar suscetível de utilização separada por parte de cada um dos usuários do serviço”. (voto do Ministro Ilmar Galvão)

¹¹ Conforme definição prevista no art. 2º, inc. XXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2001, fatura é o “documento emitido pela distribuidora com a quantia monetária total a ser paga pelo consumidor e demais usuários pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e por outros serviços e atividades, função que pode ser cumprida pelo documento fiscal denominado ‘Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica’”;

“A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado *uti universi* e não *uti singuli*.” (voto do Ministro Carlos Velloso)

E mais, a frequência dos “apagões” na Grande São Paulo, segundo a FECOMERCIO/SP, está a prejudicar a atividade econômica na ordem de quase R\$ 2 bilhões, conforme notícia divulgada: (<https://www.fecomercio.com.br/noticia/prejuizos-com-falta-de-energia-em-sao-paulo-estao-perto-de-somar-r-2-bilhoes>)



ECONOMIA

16/10/2024

Prejuízos com falta de energia em São Paulo estão perto de somar R\$ 2 bilhões

FecomercioSP orienta que pessoas afetadas pelo apagão procurem as vias administrativas disponíveis antes de recorrer à Justiça

No quarto dia com distribuição de energia elétrica parcialmente interrompida na cidade de São Paulo, os prejuízos do Comércio e dos Serviços seguem se acumulando. Novos cálculos da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) mostram que, de sexta-feira (11) até o fim dessa terça (15), as perdas de faturamento bruto já somaram pelo menos R\$ 1,82 bilhão.

O setor mais prejudicado é o de Serviços com uma perda de receitas estimada em R\$ 1,23 bilhão [tabela]. Em média, são R\$ 246 milhões perdidos a cada dia sem luz. Os prejuízos mais significativos foram contabilizados no Dia das Crianças (12), uma das datas mais relevantes do calendário sazonal do País e que se sucedeu ao temporal que afetou a rede elétrica na cidade. Na ocasião, as empresas de Serviços deixaram de faturar cerca de R\$ 442,3 milhões. Foi também o dia com a maior quantidade de imóveis no escuro na cidade.

Já o Comércio paulistano, por sua vez, acumula perdas de R\$ 589 milhões desde então. Da mesma forma, o Dia das Crianças foi o pior dia: R\$ 211 milhões em vendas que não aconteceram por causa da falta de energia elétrica.

Prejuízos causados pelo apagão em São Paulo, em faturamento bruto (diárias)

Fonte: FecomercioSP

DIA	SERVIÇOS	VAREJO
Sexta-feira (11)	R\$ 188 milhões	R\$ 89,9 milhões
Sábado (12)	R\$ 442,4 milhões	R\$ 211,5 milhões
Domingo (13)	R\$ 336,2 milhões	R\$ 160,8 milhões
Segunda-feira (14)	R\$ 154,8 milhões	R\$ 74 milhões
Terça-feira (15)	R\$ 110,8 milhões	R\$ 52,9 milhões
TOTAL (CINCO DIAS)	R\$ 1.232 bilhão	R\$ 589 milhões

Ora, dúvidas não há que, esses prejuízos afetam não só a Grande São Paulo, mas o Estado de São Paulo e do próprio Brasil, na medida em que a Região Metropolitana de São Paulo concentra, aproximadamente, 22,6% (vinte e dois por cento) do Produto Interno Bruto – PIB nacional¹².

Além disso, a imagem do Brasil no exterior é prejudicada com a divulgação de notícias negativas sobre aspectos estruturais do fornecimento de energia elétrica e, consequente-

¹² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38683-pib-dos-municipios-mostra-que-economia-do-pais-continuou-a-se-desconcentrar-em-2021>

mente, do potencial produtivo do país: (<https://www.reuters.com/world/americas/half-million-still-without-power-sao-paulo-friday-storm-2024-10-14/>)

Energy | Grid & Infrastructure

Half million still without power in Sao Paulo from Friday storm

By Reuters

October 14, 2024 1:24 PM GMT-3 · Updated 23 days ago



Companies



Enel SpA

Follow

SAO PAULO, Oct 14 (Reuters) - Half a million consumers in Latin America's largest city are still without electricity three days after a violent gale knocked down power lines and caused a blackout, the distributor owned by Enel SpA ([ENEL.MI](#))  said on Monday.

The delay in resumption of power supplies has led to criticism of the distributor from politicians and authorities, with calls to cancel the concession.

Enel Sao Paulo said it would need time to restore parts of the electricity network that was damaged on Friday night by winds of more than 100 km/h. At least five people died in the storm that knocked over trees in the city's streets.

Consequentemente, como a conduta antijurídica da Ré lesionou a população da Grande São Paulo e o país como um todo, de maneira indeterminada e indivisível, tem-se o dever da Ré reparar os direitos difusos violados.

Nas palavras de Antonio Carlos Fontes Cintra¹³, o traço característico dos direitos difusos é que as “*peças atingidas são indeterminadas, não se sabe quantos e quem foram os lesados. Além disso, não é possível mensurar o tamanho do prejuízo de cada um. A circunstância que os liga é de fato, ou seja, não há um vínculo jurídico prévio entre os lesados, o que une seus interesses é o fato de que a relação de consumo veio a causar um dano a estes.*”

Assim, como o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara “aos consumidores todas as vítimas do evento”, certa é a lesão de direitos difusos, dada a universalidade de pessoas indeterminadas que foram atingidas pela conduta antijurídica da Ré, paralelamente às unidades consumidoras passíveis de identificação.

E, se houve violação de direitos difusos em paralelo com a violação de direitos individuais homogêneos, os danos são de natureza distinta e a reparação também deve ser.

¹³ CINTRA, Antonio C. F. *Direito do Consumidor – Teoria aprofundada e mais 80 questões comentadas*. Niterói: Impetus, 2011.

Seguindo essa ideia, a jurisprudência atual do STJ consagra o dano moral coletivo e reconhece que este representa uma lesão injusta e intolerável à esfera extrapatrimonial de toda a coletividade, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da sociedade, como se verifica nas seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas.

3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. **A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.**

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade.** Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Auréli Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012

8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princí-

pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento em 17/09/2019, DJe em 11/10/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.

.....
4. "A jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública" (AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015).

5. No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

6. "Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020).

.....
9. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 538.308/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Cumprido frisar que os danos morais coletivos dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da coletividade, configurando-se também *in re ipsa*, uma vez que se baseiam na responsabilidade objetiva do agente, a qual não depende de comprovação de dolo ou culpa. Assim, tem-se que a averiguação do dano transindividual segue as características próprias dos interesses difusos e coletivos, sendo absolutamente imensurável. Eis a jurisprudência do STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. **É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.**

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1342846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2021, DJe 03/08/2021)

Em que pese as dificuldades para a fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, é possível utilizar os parâmetros ordinários para o arbitramento do dano moral, a saber: (I) a capacidade econômico-financeira do ofensor, (II) a gravidade e a extensão do dano, e (III) o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Ora, acerca da capacidade econômico-financeira da Ré, como já mencionado nesta exordial, trata-se de **uma concessionária de serviço público que obteve no ano de 2023 uma receita líquida de mais de R\$ 19.250.925.000,00** (dezenove bilhões, duzentos e cinquenta milhões e o novecentos e vinte cinco mil reais) e **lucro bruto de quase R\$ 4.800.000.000,00** (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais).



DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 2022

(Valores expressos em milhares de reais, exceto resultado por ação)

	Notas	2023	2022
Receita líquida	19	19.250.925	18.772.179
Custo do serviço	20	(14.451.357)	(14.480.215)
Lucro bruto		4.799.568	4.291.964

A gravidade e extensão do dano já foram exaustivamente apontadas, com mais de

900.000 (novecentas mil) unidades consumidoras afetadas e uma universalidade de pessoas indeterminadas que sofreram os danos da conduta antijurídica da Ré, que as privou de serviço essencial afetando aspectos extrapatrimoniais incalculáveis.

Por fim, quanto ao grau de reprovabilidade da conduta da Ré, viu-se também que o dano infligido à população da Grande São Paulo é decorrente de decisões tomadas na “*ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia*”, optando deliberadamente em reduzir seus investimentos mesmo em meio a uma crescente demanda por atendimentos de emergência, assumindo o risco de prejudicar o fornecimento de energia elétrica a toda sociedade e, pior, por duas vezes em menos de um ano (eventos climáticos de 03/11/2023 e 11/10/2024).

Some-se a esses fatores a necessidade da aplicação da Teoria do Desestímulo, ou *Punitive Damages*, a qual ressalta a necessidade de que o *quantum* indenizatório represente não só a compensação da lesão sofrida, mas também o desestímulo a possíveis novas ocorrências da conduta ilícita do agressor. Esclarece-se que a aplicabilidade da referida teoria já consagrada pela Primeira Seção do STJ, a citar o REsp 971.976/RN, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; e o REsp 401.358/PB, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 05/03/2009, DJe 16/03/2009.

Por tudo isso, **afigura-se que a indenização por danos morais coletivos decorrentes da conduta antijurídica da Ré deverá ser fixada em torno de 20% (vinte por cento) do Lucro Líquido por ela aferido no ano de 2023, como forma de desestimular a conduta de concessionárias de serviços públicos essenciais que optam por reduzir investimentos para elevar seus lucros em prejuízo dos usuários do serviço.** Leiam-se as Demonstrações do Resultado de Exercício findos em 31 de dezembro de 2023, constantes do anexo Relatório de Administração da ENEL Distribuição São Paulo 2023¹⁴, que **indicam Lucro Líquido R\$ 1.301.722.000,00 (um bilhão, trezentos e um milhões, setecentos e vinte e dois mil reais):**

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO		
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 2022		
(Valores expressos em milhares de reais, exceto resultado por ação)		
	Notas	2023
Receita líquida	19	19.250.925
Custo do serviço	20	(14.451.357)
Lucro bruto		4.799.568
Receitas (Despesas) operacionais		
Perda por redução ao valor recuperável de contas a receber	20	(629.743)
Despesas gerais e administrativas	20	(695.087)
Outras receitas operacionais	20	5.777
Total despesas operacionais		(1.319.053)
Lucro antes do resultado financeiro e impostos sobre o lucro		3.480.515
Resultado financeiro		
Receitas financeiras	21	718.782
Despesas financeiras	21	(2.412.948)
Variações cambiais, líquidas	21	1.303
Total do resultado financeiro		(1.692.863)
Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		1.787.652
Imposto de renda e contribuição social		
Contribuição social	22	(52.334)
Imposto de renda	22	(141.287)
Contribuição social diferida	22	(77.376)
Imposto de renda diferido	22	(214.933)
Total dos tributos sobre o lucro		(485.930)
Lucro líquido do exercício		1.301.722
Lucro líquido básico/diluído por ação ordinária	18	6,59210

¹⁴<https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=bd46363c-3efe-4c11-933b-c0cada60b0dd.pdf&tipoPath=2>

Portanto, considerando que o Lucro Líquido da ENEL São Paulo de 2023 foi da ordem de R\$ 1.301.722.000,00 (um bilhão, trezentos e um milhões, setecentos e vinte e dois mil reais), **a indenização por danos morais coletivos deverá ser fixada em R\$ 260.344.400,00 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)**, como forma de responsabilizar justamente a Ré pelos danos ocasionados aos consumidores e toda a universalidade de moradores da Grande São Paulo e, ainda, atender ao caráter educativo e punitivo do dano moral, desestimulando novas condutas no mesmo sentido.

IV.E. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme já demonstrado, não resta dúvida que estão configurados (I) os danos morais tanto na órbita individual como na coletiva; (II) a conduta antijurídica da Ré, que violou expressamente normas legais e regulatórias; e (III) o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da Ré; de forma que restaria apenas a análise de sua culpabilidade.

Sendo a Ré uma concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, a sua responsabilidade pelos danos causados se configura independentemente da existência de culpa, ou seja, a sua responsabilidade é objetiva, seja pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo decorrente do art. 37, § 6º, da CRFB, seja pelo texto expresso do art. 14 do CDC e do art. 25 da Lei de Concessões.

CRFB

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e **as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CDC

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Lei de Concessões

Art. 25. **Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros**, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Vale consignar que as desculpas públicas apresentadas pela Ré para tentar justificar

sua demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para milhares de pessoas na Grande São Paulo (a alegação de que a intensidade da chuva e a velocidade dos ventos foi fora do comum) é irrelevante para afastar sua responsabilidade no presente caso, **ressaltando-se que a legislação sequer alberga o caso fortuito e/ou força maior como excludente de responsabilidade na relação de consumo.**

Esclareça-se que, na hipótese é de prestação de serviços sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor só se exonera nas hipóteses do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, de seguinte teor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Lembre-se, na linha do que já se escreveu anteriormente, que não socorre à Ré a alegação de fortuito externo no presente caso como hipótese de exclusão do nexo de causalidade da sua conduta e os danos sofridos pelos consumidores, isto porque “não se faz a inevitabilidade, a irresistibilidade e a externalidade do fato”, como bem esclarece outro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso também envolvendo a Ré:

“Ora, ao contrário do que pretende a recorrente, **na hipótese em exame não há que se falar em fortuito externo**, que é causa de extinção do liame entre a prestação do serviço e o resultado e que, conseqüentemente, afasta o dever de indenizar.

Isto porque presente não se faz a inevitabilidade, a irresistibilidade e a externalidade do fato. Ao revés, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de fortes chuvas caracteriza fortuito interno”. O fortuito interno se traduz como o risco próprio da atividade; não pode ser antecipado, mas pode ser previsto e calculado.

Justamente por isso, **mantém incólume o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, o que lhe impõe o dever de reparar os prejuízos suportados pelo recorrido.**” (Apelação Cível nº 1094892-72.2023.8.26.0002, Rel. Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, julgamento em 13/09/2024, DJe 17/09/2024)

Sendo assim, não há espaço para eventual alegação de caso fortuito e/ou força maior como excludente de responsabilidade da Ré, estando preenchidos todos os requisitos para a configuração de sua responsabilidade civil pelos danos morais oriundos da demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo.

IV. F. – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por cautela, mesmo que não estivesse configurada a responsabilidade objetiva da Ré e que houvesse algum entendimento no sentido de que haveria necessidade de prova da sua culpabilidade, caberia a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Ora, se o domínio das informações essenciais para a prova da existência de conduta antijurídica e a quantidade de dano ocasionado aos consumidores está com a Ré, não há de se exigir quaisquer outras provas da União, na condição de substituta processual, a amparar os pedidos veiculados na presente ação.

Lembre-se que consumidor tem sua vulnerabilidade no mercado consumidor reconhecida no art. 4º, inciso I, do mesmo CDC, o qual eleva essa situação a status de princípio na Política Nacional das Relações de Consumo.

Como efeito, caso seja necessário, a inversão do ônus da prova se fará necessária para a defesa dos direitos dos consumidores, uma vez que as informações exatas sobre as unidades que tiveram seu fornecimento de energia elétrica interrompido por força das fortes chuvas do dia 11/10/2024 e por quanto tempo ficaram nessa situação estão nas mãos da própria Ré.

Assim, em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se a inversão do ônus da prova, a fim de que se estabeleça que incumbe à Ré provar que os fatos não se desenvolveram como o alegado nesta petição inicial.

V – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a União Federal:

- I. a citação da ré, para que, caso queira, apresente defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;
- II. a intimação do Ministério Público Federal para atuar obrigatoriamente como fiscal da lei (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- III. a redistribuição do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, caso esse D. Juízo entenda necessária outras provas do fato constitutivo do direito;
- IV. seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente ação para **condenar a Ré:**
 - a) Pagar indenização por danos morais individuais em valor a ser arbitrado por esse D. Juízo, cujo valor mínimo deverá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia por unidade consumidora que teve o serviço de energia elétrica interrompido após as 24 (vinte e quatro) horas previstas no art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, acrescido(s) de juros de mora e correção monetária, mediante desconto ou descontos em quantas faturas de energia de elétrica forem necessárias para a quitação do valor devido aos consumidores lesionados;
 - b) Realizar levantamento técnico que individualize as unidades consumidoras que ficaram sem energia elétrica após as 24 (vinte e quatro) horas previstas no art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, no período de 11 a 17 de outubro de 2024, definindo os valores devidos a cada uma delas;
 - c) Operacionalizar os pagamentos das indenizações através de descontos nas faturas de energia elétrica;

d) Fazer constar informações claras, nas faturas de energia elétrica em que houver os descontos, de que esses descontos são pagamento de indenização por danos morais decorrentes do julgado na presente Ação Civil Pública.

e) Pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 260.344.400,00 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pela Lei n.º 9.008/95;

Protesta a União provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 260.344.400,00 (duzentos e sessenta milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 7 de novembro de 2024.

Rafael Cardoso de Barros

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico

Procuradoria-Regional da União da 3ª Região

Marcelo Eugênio Feitosa Almeida

Advogado da União

Procurador-Geral da União